



Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação
Oficial

Espírito Santo – segunda-feira, 25 de novembro de 2013 – Ano I, Edição nº 10

Legislação Municipal

Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 5.092/2013.

Dispõe sobre autorização do Executivo Municipal, conceder 5% (cinco por cento), de desconto do valor do IPTU a todas as Empresas adaptadas ao sistema da Prefeitura Municipal e com Câmeras de Monitoramento no Município de Cariacica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder desconto de 5% (cinco por cento) no valor do IPTU a todas as empresas adaptadas ao sistema da Prefeitura Municipal e equipadas com câmeras de monitoramento, no município de Cariacica.

I – Terão direito ao desconto referido no *caput* deste artigo, empresas como supermercados, hotéis, bancos, casas de shows, loterias esportivas e concessionárias de veículos.

Art. 2º Para ter direito ao benefício constante no *caput* do art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá requerê-lo junto à Secretaria Municipal de Arrecadação, no período de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Somente terá direito ao desconto previsto nesta Lei, as empresas que estiverem rigorosamente adaptadas ao sistema da Prefeitura Municipal, com câmera de monitoramento e em dia com o débito do pagamento do IPTU perante a Prefeitura Municipal de Cariacica.

Art. 4º As empresas que estiverem em débito com a Prefeitura Municipal de Cariacica e com ação na Vara da Fazenda Pública Municipal ou Estadual em relação ao IPTU não terão direito ao benefício concedido por esta Lei, fazendo jus ao benefício somente após o pagamento do débito.

Art. 5º Para ter direito ao desconto sobre o IPTU a ser pago, além de preenchidos todos os requisitos desta Lei, o proprietário deverá levar a inscrição da empresa e documentos que comprovem ser o titular do imóvel até a Secretaria de Postura da Prefeitura Municipal de Cariacica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.093/2013.

Autoriza o Poder Executivo a implementar o Programa Ação de Escovação Dental Diária destinada aos alunos de creches e escolas municipais e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, a implantar o Programa Ação de Escovação Dental Diária, junto às creches públicas municipais e conveniadas, bem como, às escolas da rede pública municipal de ensino, visando à promoção da saúde e a consequente prevenção das doenças bucais nas crianças regularmente matriculadas.

Art. 2º Para a implantação da atividade determinada por esta Lei, o Executivo Municipal fornecerá, periodicamente, às unidades mencionadas no art. 1º desta Lei, os insumos necessários à realização da escovação dental diária, tais como, escova dental, creme dental, flúor e fio dental.

Parágrafo único. Para a correta promoção da escovação dental diária, fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, capacitará os professores da rede municipal de ensino, bem como das creches municipais e conveniadas, a orientar os alunos no procedimento da higiene bucal.

Art. 3º As Secretarias Municipais de Saúde e de Educação poderão desenvolver atividades educativas sobre a saúde bucal, dirigidas às crianças matriculadas na rede pública municipal de ensino.

Art. 4º Compete às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde o cumprimento integral desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.094/2013.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à vacinação em domicílio de pessoas idosas e pessoas portadoras de necessidades especiais, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica facultada a vacinação em domicílio de pessoas idosas e pessoas portadoras de necessidades especiais durante as campanhas realizadas no município de Cariacica, sempre que houver a impossibilidade de deslocamento até um local de vacinação.

Parágrafo único. Os beneficiários abrangidos por esta Lei são as pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, impossibilitadas de locomoção e as pessoas portadoras de necessidades especiais, independentemente da idade, igualmente impossibilitadas de locomoção.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável por planejar, desenvolver e atender aos munícipes que se enquadrarem nos termos desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.095/2013.

Autoriza o Poder Executivo a equiparar a pessoa com autismo à pessoa portadora de deficiência, para assegurar direitos postergados pela Lei Orgânica do Município de Cariacica e outras legislações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a equiparar a pessoa com diagnóstico de autismo à pessoa portadora de deficiência, para fins da fruição dos mesmos direitos assegurados a essa por sua Lei Orgânica e pelas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 2º Em decorrência do reconhecimento estabelecido por esta Lei e, em consonância com o que dispõem, dentre outros, os arts. 10 inciso I, 13 inciso I-a, 210 inciso III, 212 *caput*, 214 inciso III e 220 inciso IV da Lei Orgânica Municipal, o município, através do Poder Executivo, também poderá:

I - manter, preferencialmente em cada uma das regiões do seu território, atendimento integrado de saúde e educação com especialização no tratamento de pessoas portadoras de autismo;

II - realizar testes específicos gratuitos para diagnóstico precoce do autismo, preferencialmente em crianças entre quatorze e trinta e seis meses de idade;

III - disponibilizar às pessoas portadoras de autismo, tratamento especializado nas seguintes áreas:

- a) comunicação (fonoaudiologia);
- b) aprendizado (pedagogia especializada);
- c) psicoterapia comportamental (psicologia);
- d) psicofarmacologia (psiquiatria infantil);
- e) capacitação motora (fisioterapia);
- f) diagnóstico físico constante (neurologia);
- g) métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACCH e outros);
- h) educação física adaptada;
- i) musicoterapia e
- j) terapia ocupacional.

Parágrafo único. As obrigações estabelecidas neste artigo poderão ser cumpridas diretamente pelo município ou por instituições privadas, mediante convênios, sempre em unidades dissociadas daquelas destinadas ao atendimento de pessoas portadoras de distúrbios mentais genéricos.

Art. 3º No âmbito de sua competência, o município buscará formas de incentivar as instituições de ensino superior estabelecidas no seu território visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos, preferencialmente multidisciplinares, que tenham como foco o autismo e a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras dessa patologia.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, caso necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.096/2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a prática de cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres, a incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins, em cemitérios ou em outros próprios municipais, por meio do órgão competente.

Parágrafo único. Obedecidas as normas vigentes, a instalação e a administração de fornos crematórios e incineradores poderão ser efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por organizações religiosas de notória tradição, as quais para esse fim, ficarão sujeitas a permanente fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito.

Art. 2º Somente será cremado o cadáver:

- I- aquele que, em vida, houver demonstrado este desejo, por instrumento público ou particular, exigidos, neste último caso, a intervenção de 05 (cinco) testemunhas e o registro do documento;
- II- se ocorrida, a morte natural, a família do falecido assim o desejar, e sempre que em vida o *de cujus* não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere o inciso anterior.

§ 1º Para os efeitos do disposto inciso II deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as determinações estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§3º O órgão competente poderá determinar, observadas as cautelas especificadas nos parágrafos anteriores e demais disposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

§4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais só poderão ter início 24 (vinte e quatro) horas após o falecimento.

Art. 3º Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação mediante pronunciamento de autoridade de Vigilância Sanitária.

Art. 4º Os restos mortais após regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do *de cujus*, observado para este efeito o critério estatuído no § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º As cinzas resultantes da cremação de cadáveres ou da incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos a identidade do *de cujus* e as datas de nascimento e de cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser entregues a quem o *de cujus* houver indicado em vida, ou retiradas pela família do falecido, observadas as administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no §1º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.097/2013.

Autoriza a implantação da Olimpíada Municipal de Saúde e Meio Ambiente no Município de Cariacica – ES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:



Art. 1º Fica autorizada a implantação da Olimpíada Municipal de Saúde e Meio Ambiente no Município de Cariacica - ES.

Art. 2º A competição poderá ser organizada e realizada anualmente em conjunto, pelas Secretarias Municipais de Educação – SEME, Saúde – SEMUS, e Meio Ambiente - SEMMAM, e será dirigida aos alunos da rede pública municipal, que curseem da 6ª a 9ª séries finais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. A competição poderá ser realizada no mês de junho, devido às comemorações do Dia Nacional do Meio Ambiente – dia 05 de junho.

Art. 3º O objetivo da olimpíada é o incentivo à realização de projetos que contribuam para a melhoria da qualidade das condições ambientais e de saúde.

Parágrafo único. Os projetos a que alude o caput deste artigo compreendem como modalidades de trabalho:

- I – arte e ciência;
- II – produção de texto;
- III – arrecadação de material reciclável;
- IV – fabricação de produtos e inventos a base de material reciclável;
- V – reunião de doadores de sangue e medula óssea;
- VI – incentivos à doação de órgãos.

Art. 4º Cabe ao Executivo Municipal buscar articular a presente iniciativa com outras similares realizadas em âmbito Estadual e Nacional, podendo fixar parcerias com os respectivos governos.

Art. 5º Compete às Secretarias Municipais de Educação – SEME, Saúde – SEMUS e Meio Ambiente – SEMMAM, e às Escolas Municipais o cumprimento integral desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.098/2013.

Cria no Município de Cariacica o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações – PRÓ-ÁGUA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROÁGUA – Programa de Conservação e Uso Racional de Água nas Edificações. O PRÓ-ÁGUA, tem como objetivos:

- a) instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações;
- b) a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água;
- c) reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais para as bacias hidrográficas em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;
- d) controlar a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões de cheias e, conseqüentemente, a extensão dos prejuízos;
- e) contribuir para a redução do consumo e o uso adequado da água potável tratada.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

- I – conservação e uso racional da água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;
- II – desperdício quantitativo de água – volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

iii - utilização de fontes alternativas – conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.

IV - águas servidas – águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 3º As disposições desta Lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações e das já existentes, inclusive quando se tratar de habitações de interesse social.

Art. 4º As edificações ou construções novas, com área impermeabilizada igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) ficam obrigadas a implantação de sistema para captação e retenção de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, em lotes, edificados ou não, possuindo um reservatório ou cisterna adicional para coleta de água pluvial, sendo que o reservatório deverá ter capacidade de no mínimo 500 (quinhentos) litros de água.

§ 1º No caso de estacionamentos e similares, 30% (trinta por cento) da área total ocupada devem ser revestidas com piso drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

§ 2º O disposto no "caput" é condição para a obtenção das aprovações e licenças, de competência municipal, para os parcelamentos e desmembramentos do solo urbano, os projetos de habitação, as instalações e outros empreendimentos.

§ 3º As edificações ou construções com área inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados) ficam desobrigadas, desde que não façam parte de condomínio ou complexo industrial.

Art. 5º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações, serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 6º Nas ações de conservação, uso racional e de conservação da água nas edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único. Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 7º As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:

- I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,
- II - a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 8º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque específico, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

- a) irrigação de jardins e hortas,
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- e) e outros fins, que não sejam o consumo humano direto.

Art. 9º O sistema de que trata o *caput* deste artigo será composto de:

I - reservatório de acumulação com capacidade calculada com base na seguinte equação:

- a) $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$;
- b) V = volume do reservatório em metros cúbicos;
- c) A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;
- d) IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h;
- e) t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

II - condutores de toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I;

III - condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os usos mencionados no artigo 8º desta lei.

Art. 10. A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do artigo 9º, deverá:

- I - ser utilizada em finalidades não potáveis;
- II - ser despejada na rede pública de drenagem, após uma hora de chuva;
- III - infiltrar-se no solo, preferencial e oportunamente.

Art. 11. As edificações já existentes com metragem superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) deverão regularizar-se de acordo com esta lei no prazo máximo de 10 (dez) anos.



Art. 12. As águas servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 13. Cabe ao município, através da Secretaria de Obras, indeferir o projeto de construção que não estiver de acordo com esta legislação, bem como embargar obras que não estejam contemplando na prática os requisitos constantes do Projeto.

Art. 14. Nas construções destinadas a abrigar animais (aviários, pocilgas, curais e outros), poderá se assim entender o proprietário, ser utilizada a água pluvial para abastecimento dos bebedouros, desde que não venha infringir legislação superior ou específica.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.099/2013.

Denomina Praça Carlos Francisco Coutinho o espaço conhecido como Ana Lopes Balestreiro, localizado no bairro Flexal I, neste município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Praça Carlos Francisco Coutinho o espaço conhecido como Ana Lopes Balestreiro, localizado no bairro Flexal I, neste município.

Art. 2º A denominação que determina o artigo anterior é devido à demolição da Escola Ana Lopes Balestreiro, espaço onde se requer a construção de uma praça de lazer.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.100/2013.

Denomina rua José Pinheiro dos Santos a via pública projetada, no bairro Tabajara, neste município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada rua José Pinheiro dos Santos a via pública projetada, no bairro Tabajara, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.101/2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários nos restaurantes e supermercados localizados no município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Será obrigatória a instalação de fraldários nos restaurantes e supermercados localizados no município de Cariacica.

§ 1º O fraldário mencionado no caput deverá ser feito de tal modo que garanta conforto para o bebê e praticidade para a mãe ou responsável.

§ 2º Os estabelecimentos deverão adaptar suas instalações no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no “caput” do artigo anterior que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III- em caso de não pagamento da multa o alvará será suspenso, até seu pagamento;

IV- a multa será revertida à Secretaria de Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do inciso III deste artigo, o proprietário terá o alvará cassado.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.102/2013.

Autoriza o Poder Executivo a estabelecer que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar o montante de 4% (quatro por cento) de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual, no âmbito do município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a adquirir livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais, observado o montante de 4% (quatro por cento) de livros em formatos acessíveis para benefício de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em Braille, livros gravados no formato áudio-livro, e outros meios que permitam à pessoa, com total autonomia, a fruição da obra.

Art. 3º O percentual de 4% (quatro por cento), previsto no artigo 1º desta Lei, deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas municipais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá respeitar sempre pelo menos a seguinte proporção:



I – mínimo de 20% (vinte por cento) dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, a partir da data de publicação desta Lei;
II – mínimo de 40% (quarenta por cento) dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei;
III – mínimo de 60% (sessenta por cento) dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei;

IV – mínimo de 80% (oitenta por cento) dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da publicação desta Lei;

V – 100% (cem por cento) dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º No âmbito de aplicação desta Lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura para as pessoas com deficiência visual.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 25 de novembro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente